



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-007501.989.25-5 (ref. TC-018253.989.23-0)

Recorrente(s): Gilmar Barboza – Servidor do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva, no exercício de 2022.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito) e José Roberto Setin (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 27/03/25, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Gilmar Barboza, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fabiola Alves Figueiredo Veitas (OAB/SP nº 151.521), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. VALOR MÉDIO DE HORAS-EXTRAS INDEVIDAMENTE COMPUTADO NOS PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA RECÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

- Os valores pagos a título de horas-extras, por sua natureza *propter laborem*, são devidos apenas durante a atividade e não podem ser incorporados à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de aposentadoria. Jurisprudência desta Corte: TC-014281.989.19-4, TC-016143.989.21-8, TC-010961.989.23-3, TC-10751.989.24-5 e TC-3985.989.25-0. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **2 de dezembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício e Relator, e dos Conselheiros Substitutos – Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, na discussão da preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento, mantendo a íntegra da sentença



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



recorrida, devendo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva efetuar a retificação do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Gilmar Barboza, excluindo os valores indevidamente somados ao benefício, dentro do prazo estabelecido na decisão originária.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Presidente em exercício e Relator